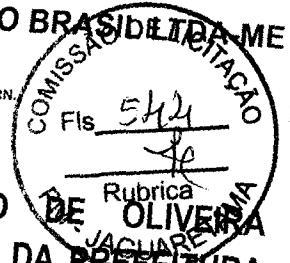


ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
 CNPJ Nº 24.575.584/0001-91
 CREA/RN Nº 200000818-5
 RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN
 CEP: 59250-000
 E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



TRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO JEAN BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, ESTADO DO CEARÁ.

B:H

05/07/2019

Francisco Jean Barreto de Oliveira

Francisco Jean Barreto de Oliveira
 CPF: 024.649.643-68

"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.1"

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente2."

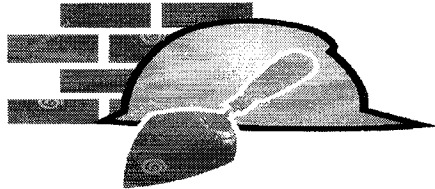
REF.: TOMADA DE PREÇOS nº 2019062401, cujo objeto IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE SÍTIO LUZ, MANOEL LOPES E RIACHO DA SILVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE.

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME CNPJ nº 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem, através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, CREA/RN nº 2105490417, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

¹ Do Prof. José Inácio Neto.
² Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

4



1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Marcada para o dia 10 de Julho de 2019, às 10h00 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. Outros pontos merecem destaque, uma vez que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, os termos que a seguir se destaca:

5.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

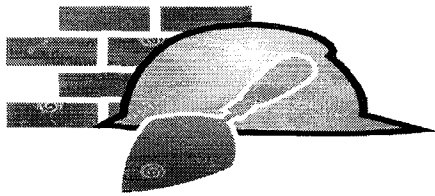
[...]

5.2.4.2 Documentação relativa a Capacidade Técnico-Operacional

5.2.4.2.2. No mínimo, 01(hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação.

5. Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, ou seja, como critério de habilitação, a empresa participante terá que comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

1



6. Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelle:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”³

7. Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

8. Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

9. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

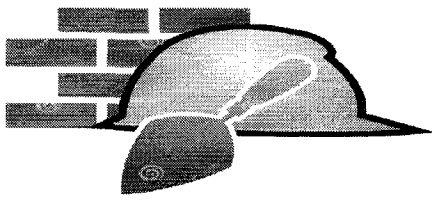
O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos”.⁴

10. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. “A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir documento ali não elencado”.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: 2012, pp 457 e 458.

A



11. Como se vê, a exigência de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994,

{...}

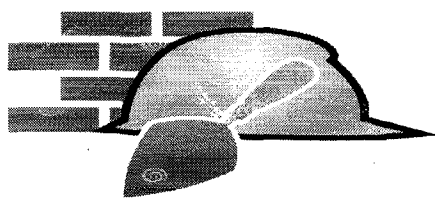
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

Grifos Nossos.

12. Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" como condição para habilitação nos



procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisita-la, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

13. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior numero possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao principio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

14. Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante", consignada no edital de licitação não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao principio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalicia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

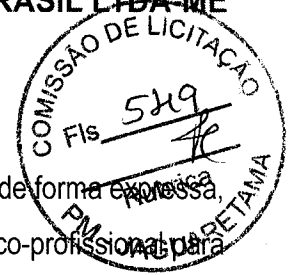
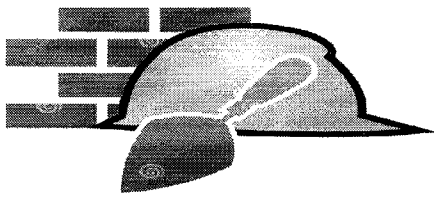
[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

16. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (Grifo nosso)

P



17. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma explícita, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

18. Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora IMPUGNANTE, junta ao processo **anexo (I)**, a certidão de nº 1328786/2018, na qual o CREA DO RIO GRANDE DO NORTE, certifica tudo que já foi explanando sobre a exigência de Acervo Técnico – operacional.

19. O CREA do Estado do CEARÁ também se posicionado quanto á exigência ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL em nome da empresa, tanto que emitiu uma nota técnica **anexo (II)** abordando quanto a proibição e/ou vedação de se exigir atestados em nome da empresa e sim do responsável técnico.

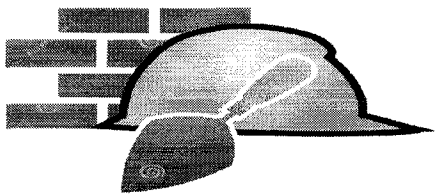
20. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

21. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento

19



convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

22. Com uma análise acurada e cautelosa é possível perceber que, as exigências de acervo técnico especificando as medidas em diâmetro e profundidade, são vedadas pela Lei 8.666/93.

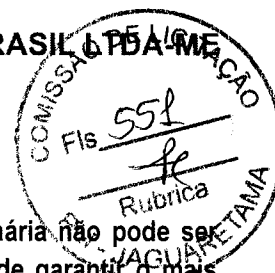
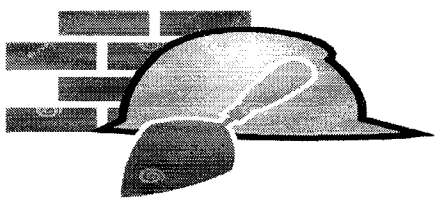
23. A Lei de Licitações *"estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes"*. Desse modo, para a Impugnante, *"sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por consequência, **"bastaria exigir qualificação técnica em execução da Construção de Sistemas de Abastecimentos de água, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame"***.

24. O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo referido dispositivo constitucional. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

25. No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos":

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de



habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.” (2008. p. 431)

26. Frise-se que a referida exigência tem como escopo a comprovação por parte dos licitantes que são aptos a executar a obra objeto do edital. Em razão disso, seleciona-se itens que representem valores significativos do total da obra para que seja possível demonstrar o vínculo de pertinência da exigência com objeto a ser executado.

27. No presente caso, constata – se que os serviços listados representam parcela ínfima do futuro contrato, de modo que não resta justificada a sua exigência.

28. A situação aqui delineada, sobremaneira, caracteriza a ilegalidade contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, encontra óbice no art. 37, XXI da Constituição Federal e em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 170/2007 – TCU - Plenário, vejamos:

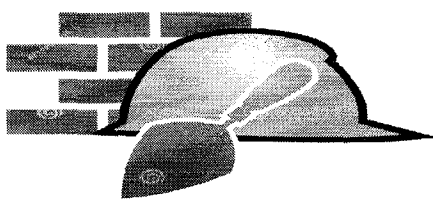
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal(...)

29. Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

30. Trata-se de abuso esta exigência, pois impõem a empresa ônus para simplesmente participar do certame. Marçal Justem Filho, ao discordar de tais praticas destaca:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação – técnica em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns



profissionais apenas para participar da licitação. **A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregador apenas para participar da licitação.** Alias, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece a exigência acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. P. 286).

31. Ora, exigir que a empresa detenha profissional em seu quadro permanente é fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente a comprovar a sua disponibilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

A regra editalícia contida no subitem 9.3.4 do Edital, que prevê a comprovação pelas licitantes de possuírem no seu quadro permanente, técnico de segurança do trabalho, no momento da habilitação, configura cláusula restritiva à participação, pois a teor do disposto no §6º do art. 30 da lei 8.666/93, o edital deveria ter restringido a exigência à apresentação pelas licitantes de declaração formal de disponibilidade do profissional, equipamentos e materiais, quando da execução do contrato. As exigências relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao §6º do art. 30 da lei 8.666/93. (Acórdão 1.351/2003 – Primeira Câmara.

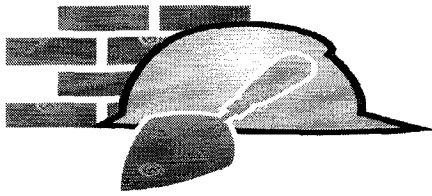
É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessários antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão 126/2007 Plenário). (Grifos nosso)

32. Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação previa à contratação, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital, uma vez que tal profissional poderá/deverá ser contratado pela empresa ganhadora do referido certame.

33. Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários **anteriormente à celebração do contrato**". (Grifo nosso)

34. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de



exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

35. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

36. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

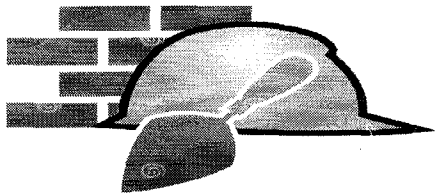
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

37. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.**

38. O processo licitatório, visando espalhar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

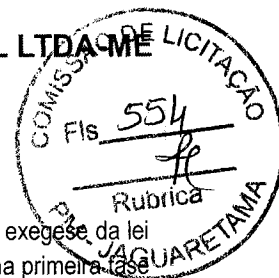
CNPJ N° 24.575.584/0001-91

CREA/RN N° 20000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconseqüentes com a boa execução da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

39. Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º § :

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

“Art. 3.º A Licitação destina-se.....

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

“Art. 32.....

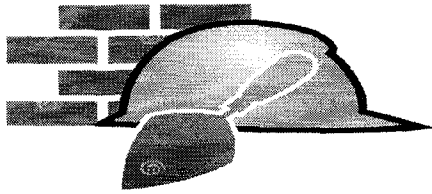
§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”.

Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

40. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.



[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

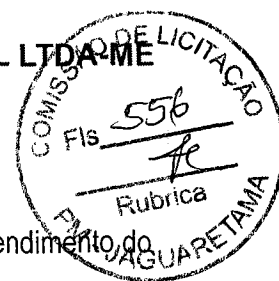
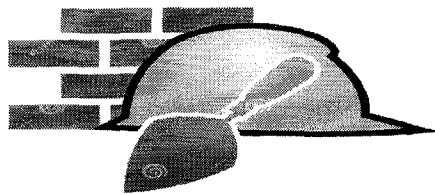
41. A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

42. No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

43. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer⁵”**.

44. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): **(Art. 37, Caput, da CF)**.

⁵ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.



45. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

46. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

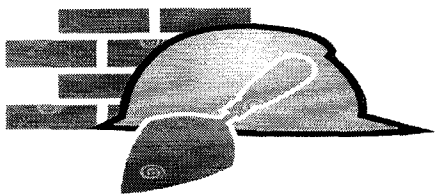
47. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

48. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 200000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Senador Elói de Souza(RN) 04 de Julho 2019

Termos em que,

Pede deferimento.

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

SOCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL

PORTADOR DO CREA Nº 210549041-7

CPF Nº 023.982.424-55



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº 24200720678

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do **RG nº 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55**, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550 e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da **CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82**, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº. **24.575.584/0001-91** portadora do **NIRE 24200720678**, com rerratificação do seu Contrato Social sob Nº **24200720678** do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em **12/04/2016**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a – Do objeto social.

Construção de edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

15



CLÁUSULA 2a - O capital social que era de R\$1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Hum milhão e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 3a - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n. 01, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CLÁUSULA 4a - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social** e aditivo, com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº Nº 24200720678

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do RG n 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550, e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

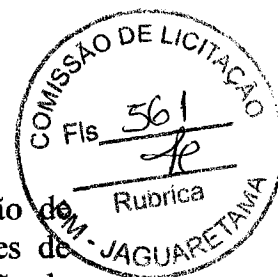
Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. **24.575.584/0001-91** portadora do NIRE **24200720678**, do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em **12/04/2016**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes.

1a - A sociedade gira sob o nome empresarial de **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA** e tem sua sede e domicílio na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN CEP: 59.250-000, podendo abrir filiais e todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



2a - A sociedade tem como objeto social a atividade de construção de edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção

3a - A sociedade iniciou suas atividades em 21 de Março de 2016 e seu prazo é indeterminado.

4a - O capital social que é de **R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)**, dividido em **10.000.000 (Dez milhões)** quotas no valor unitário de **R\$1,00 (um real)**, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

5a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETARIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§3º- O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

6a - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7a - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



8a - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

9a - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

10a - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13a deste contrato.

§3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade

§4º - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETARIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



11a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6(seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

12a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

13a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

14a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

15a - Fica eleito o foro de Senador Eloi de Souza/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados fizeram imprimir este documento o qual assinam o presente instrumento em uma única via.

Senador Eloi de Souza (RN), 02 de Agosto de 2018.

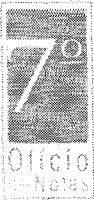

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA


PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA



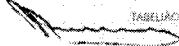
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



AUTENTICAÇÃO
AON 011945
Natal/RN
17 AGO 2018
15:46
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dou fé:
Assinado digitalmente por:
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: **043993ADC3405E4C5F31F4346A9FCA23**



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na internet, no endereço www.7car.com.br

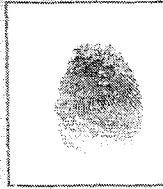
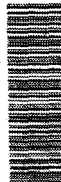


República Federativa do Brasil Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

210549041-7

Nome			
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA			
Filiação			
FREDERICK ENGELS TAVARES DE ALMEIDA			
MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA			
C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sang.	
023.982.424-85	1588996 SSP - RN	O-	
Nascimento	Naturalidade	UF	Nacionalidade
10/02/1978	NATAL	RN	BRASILEIRA
Crea de Registro	Emissão	Data de Registro	
CREA-RN	28/01/2015	30/03/2004	
Ass. Presidente	Registro no Crea		
<i>Frederico F. S. Filho</i>	58450 RN		



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Silvana Maria

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (S2) do art. 56 da Lei nº 5104 de 20/12/66 e Lei nº 6206 de 07/06/73)

ANEXO I





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN**



**CERTIDÃO Nº 1328786/2018
PROTOCOLO nº 4436311/2018**

CERTIFICAMOS para os fins que se fizerem necessários, junto a quem de direito, em atendimento a solicitação da **ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA LTDA**, CNPJ - 24.575.584/0001-91, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº **200000818-5** em 27/04/2016. Questiona: “**QUE É O ACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA?**”
Art. 47. Da resolução 1.025/2009 do Confea. “O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica; Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. **Art. 48.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. **O artigo 55.** É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”. **CONCLUSÃO:** A CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA é um documento legal que comprova a experiência do profissional no tipo obra e/ou serviço nela descrita, compatível com as suas atribuições, e que, conseqüentemente, é estendida ao acervo da pessoa jurídica que o profissional indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico. Eu **JOÃO AUGUSTO DE ARAÚJO DANTAS**, responsável pela busca nos arquivos, pesquisei, digitei e datei a presente certidão, que vai assinada por **LUIZ CARLOS FERNANDES MADRUGA**, por deliberação da Presidência, e visada por, **CARLOS ROBERTO NORONHA E SOUZA**, Superintendente de Integração do Sistema - SIS do CREA/RN.....

Natal, 08 de maio de 2018.

VISTO:

Carlos Roberto Noronha e Souza
Matrícula 87169 - CREA - RN
Superintendente de Integração do Sistema - SIS

Luz Carlos Fernandes Madruga
Gerente Operacional
Matr. 11.182

ANEXO II





🏠 > Institucional > Informes técnicos

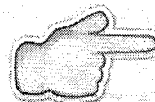
INFORMES TÉCNICOS

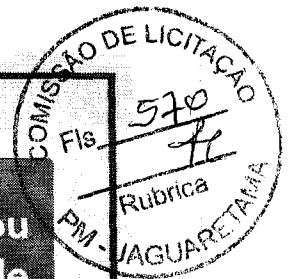
Pertinente à capacidade técnica-operacional

NOTA TÉCNICA

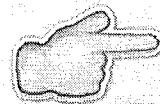
PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.





É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União Nº128/2018 -TCU- 2ªCâmara, Nº655/2016 -TCU- Plenário e Nº205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.





Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

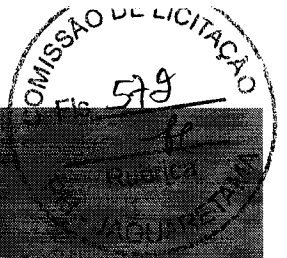
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



Confira outros informes técnicos...

- 05/06/2018 Nota Técnica Palavra Engenharia
- 01/01/2017 Certidões de Acervo Técnico Com e Sem Registro de Atestado
- 01/01/2017 Empresas em consórcio devem observar legislação para concorrer a licitações
- 01/01/2017 Atualização de cadastro e emissão de certidões
- 01/01/2017 Esclarecimentos acerca de qualificação técnica
- 01/01/2017 Crea-CE alerta sobre cursos de especialização da área tecnológica
- 21/02/2014 Sobre a Emissão de Etiquetas de Autenticação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

CNPJ: 07.135.601/0001-50



Rua: Castro e Silva, 81 - Centro
Cidade: Fortaleza - CE
CEP: 60.030-010



Telefone: (85) 3453.5800
WhatsApp: (85) 99113.3289
Ouvidoria: 0800 979 1400

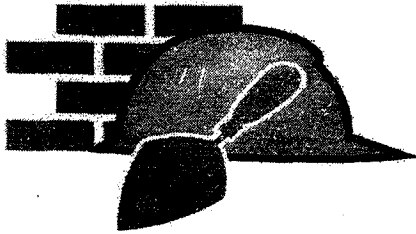


Horário de atendimento
Sede: 12h às 18h
Inspecorias: 12h às 18h

📍 **COMO CHEGAR NO CREA-CE (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ)**

© CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará) - 2018 | Todos os direitos reservados ©

28
/ 414
28



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 20000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME, empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ Nº 24.575.584/0001-91 com sede social situada á Rua: Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP 59250-500, neste ato representado por seu sócio administrador: **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA** portador do CREA/RN Nº 2105490417 e CPF Nº 023.982.424-55.

OUTORGADO: GERBERT RODRIGUES SOARES, brasileiro, casado, portador do CPF Nº 778.657.744-00 e Cédula de Identidade Nº 1302031/SSP RN.

PODERES: Representar a Outorgante em todas as fases de procedimentos licitatórios; impetrar Recursos Administrativos; firmar declarações, fazer impugnações e contestações; efetuar Registros Cadastrais em órgãos públicos; solicitar editais de licitação e outros documentos ; efetuar lances; receber documentos; efetuar vistorias técnicas; efetuar qualquer tipo de agendamento, e tudo mais que seja necessário para o bom cumprimento deste mandato.

VALIDADE:02 (DOIS)ANOS.

Senador Eloi de Souza (RN), 10 de Abril de 2019.

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

SOCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL

PORTADOR DO CREA Nº 210549041-7

C.I.Nº 1.553.996/SSP RN

CPF Nº 023.982.424-55

02

Reprodução de(s) Firma(s) de Frederick Rodrigues de Almeida

(X) Por autenticidade / () Por semelhança. Dou Fe. Em Testemunho _____ da verdade.

12 ABR 2019 Sobral - CE

ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO - TABELIAO
THALES GUIMARAES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. SUBST.
RAIMUNDO NONATO ALVES - ESC. SUBST.
LARIZA MELO DE SOUSA - ESC. SUBST.
MARIA DE FATIMA LIMA EGONSHIMENTO - ESC. AUT.

VALIDO: SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

JPM CARTÓRIO JAIRO PROCÓPIO DE MOURA
1º OFÍCIO DE NOTAS
R. Mossoró, 332/340 - Centro - Cep 59020-090 - Natal/RN - Fones: 84 3222 0166/2969/4997/3883

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi exibido, do que dou fe.

NATAL (RN), 01/07/2019 14:46:34

Alexandre Magnus P. de Moura
- Substituto

Confira a autenticidade em:
<https://selogital.tjrn.jus.br>

RN20130095307004408PYD
AA183021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 Fls. 574
 Rubrica
 PM - JAGUARETMA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

RODRIGUES SOARES

RODRIGUES SOARES

Doc. Identific. / Out. Habilit. em: 1302031 TTSP RN

CR: 778.657.744-00 DATA NACIMENTO: 09/08/1979

Raça: **GASPAR SOARES FELIX**

LUTIA BARACHO RODRIGUES SOARES

RENHAÇÃO: [] ACC: [] CATEGORIA: E

VALIDADE: 11/04/2021 1ª INSCRIÇÃO: 06/04/2001

1234261023

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROTEÇÃO PLÁSTICA

1234261023

Guilherme Soares Leoni

ASSINATURA DO PORTADOR

12704/2014

3498879417 24702393731

DEBEM RN - BLO GRANDE DO NORTE

JPM CARTÓRIO JAIRO PROCÓPIO DE MOURA
 1º OFÍCIO DE NOTAS
 R. Mossoró, 332/340 - Centro - Cep 59020-090 - Natal/RN - Fones: 84 3222 0168/2969/4997/3883

Jairo Procópio de Moura
 Tabelião

Autenticado a Presente contra reprodução fiel do original que me foi exibido, do que dou fe.
AUTENTICACAO
 NATAL (RN), 01/07/2019 14:05:02.

Alexandre Magnus P. de Moura
 - Substituto

Confira a autenticação em:
<https://selogital.tirn.jus.br>

RN201908953070034406A0G
 AA183020

Unidade: JITA

